



Número: **0600450-79.2024.6.05.0170**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete da Desembargadora Eleitoral Maízia Seal Carvalho**

Última distribuição : **26/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO (RECORRENTE)	
	VAGNER BISPO DA CUNHA (ADVOGADO) MICHEL SOARES REIS (ADVOGADO) FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ADEMIR ISMERIM MEDINA (ADVOGADO)
ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA (RECORRENTE)	
	VICTTOR MATOS LOPES (ADVOGADO) THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) JARBAS SANTANA MAGALHAES (ADVOGADO) ISIS LOBO DE SOUZA (ADVOGADO) HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (ADVOGADO)
FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS (RECORRENTE)	
	VICTTOR MATOS LOPES (ADVOGADO) THIAGO SANTOS BIANCHI (ADVOGADO) SAVIO MAHMED QASEM MENIN (ADVOGADO) RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) NADINE MAIRA DE SOUSA (ADVOGADO) LUISA DULTRA DE SOUZA (ADVOGADO) ISIS LOBO DE SOUZA (ADVOGADO) HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO DA MUDANÇA (RECORRIDA)	

	MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO (ADVOGADO) VANDILSON PEREIRA COSTA registrado(a) civilmente como VANDILSON PEREIRA COSTA (ADVOGADO) LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO (ADVOGADO)
LUIZ CARLOS CAETANO (RECORRIDO)	
	RAFAEL CERQUEIRA ROCHA (ADVOGADO) ANGELICA TAMIRES CARDOSO (ADVOGADO) PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50300481	26/10/2024 20:38	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600450-79.2024.6.05.0170 - Camaçari - BAHIA

[Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa]

RELATOR: MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

RECORRENTE: FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS, ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHAES NETO

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTTOR MATOS LOPES - BA69440, THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911-A, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO - BA46822, PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS - BA43415, NADINE MAIRA DE SOUSA - BA50399, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, ISIS LOBO DE SOUZA - BA35447, HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS - BA59900-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTTOR MATOS LOPES - BA69440, THIAGO SANTOS BIANCHI - BA29911-A, SAVIO MAHMED QASEM MENIN - BA22274-A, RUAN CARGEL SOUZA ARAUJO - BA46822, PETTER DIEGO SOUZA DOS SANTOS - BA43415, NADINE MAIRA DE SOUSA - BA50399, LUISA DULTRA DE SOUZA - BA44540-A, JARBAS SANTANA MAGALHAES - BA28215, ISIS LOBO DE SOUZA - BA35447, HELDER ERLAN DAMASCENO BRITO DE MATOS - BA59900-A

Advogados do(a) RECORRENTE: VAGNER BISPO DA CUNHA - BA16378-A, MICHEL SOARES REIS - BA14620-A, FREDERICO MATOS DE OLIVEIRA - BA20450-A, ADEMIR ISMERIM MEDINA - BA7829-A

RECORRIDO: LUIZ CARLOS CAETANO

RECORRIDA: COLIGAÇÃO DA MUDANÇA

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL CERQUEIRA ROCHA - BA46836-A, ANGELICA TAMILLES CARDOSO - BA55798, PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - BA34303

Advogados do(a) RECORRIDA: MARCUS AURELIO DOURADO DO NASCIMENTO - BA40510-A, LEONARDO OLIVEIRA CERQUEIRA LIMA - BA25097, CARLOS AUGUSTO SANTOS MEDRADO - BA19545-A, VANDILSON PEREIRA COSTA - BA13481, LUCAS FAILLACE CASTELO BRANCO - BA33053

DECISÃO

Trata-se de recurso interposto por **Flávio Marcus de Azevedo Reis, Angélica Bittencourt Teixeira e**



Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto contra a sentença proferida pela Juíza da 170ª Zona Eleitoral que julgou procedente pedido de direito de resposta formulado por **Luiz Carlos Caetano e Coligação DA MUDANÇA**, determinando a divulgação de resposta no perfil do Instagram dos recorrentes.

Na origem, a COLIGAÇÃO DA MUDANÇA e Luiz Carlos Caetano ajuizaram representação com pedido de direito de resposta, em razão de publicações nas redes sociais, em 14/10/2024, de conteúdo que degradaria e ridicularizaria o candidato adversário, imputando-lhe, falsamente, fato inverídico e criminoso.

Os recorrentes ajuizaram Tutela Cautelar nº 0601233-96.2024.6.05.0000 perante este Tribunal, buscando a atribuição de efeito suspensivo aos recursos interpostos nestes autos, liminar que foi denegada pelo Desembargador Ricardo Borges Maracajá Pereira.

Intimados para veicular a resposta, a ordem não foi atendida, motivando o peticionamento de urgência da Coligação DA MUDANÇA a este plantonista (ID 50300248), pleiteando “*seja fixada multa de cem mil, por hora, para cumprimento da medida, bem como determinada a instauração de inquérito por crime do art. 347, CE. Em não havendo cumprimento, voluntário, no prazo máximo de 5h, requer seja, determinada a suspensão do perfil, e a multa duplicada e, ainda, autorizado que o direito de resposta seja exercido por meio de carro de som, inclusive no dia da eleição, pois medida necessária para reestabelecer a paridade de armas*”.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, cuida-se de recurso interposto contra a sentença que julgou procedente pedido de direito de resposta requerido com fundamento na realização de propaganda eleitoral lesiva à imagem e honra do candidato recorrido.

De acordo com a previsão contida no art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sob este prisma e sem adentrar no mérito da materialidade da propaganda objeto da controvérsia, por meio de um juízo superficial e precário, próprio deste momento processual, *tudo está a indicar* que **assiste** razão aos recorridos, ora noticiantes do descumprimento da ordem judicial.

O que se extrai dos fólios é que os ora recorrentes, mesmo com a denegação do seu pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso por meio da Tutela Cautelar nº 0601233-96.2024.6.05.0000, não cumpriram a determinação contida na sentença de ID 50300221.

Carreado aos autos o vídeo com a resposta a ser divulgada, eles foram intimados para cumprimento do disposto na sentença, no prazo de 36 horas, advertidos de que “*o descumprimento desta decisão judicial poderá acarretar a aplicação de multa diária e demais sanções legais cabíveis, conforme o disposto no § 8º, artigo 58, Lei das Eleições*” (ID 50300223).

Ademais, a justificativa dos recorridos de que não veiculou a resposta por considerar que esta já teria sido veiculada no Instagram do candidato Luiz Carlos Caetano não os socorre, tendo em vista a previsão contida no art. 58, a da Lei nº 9.504/97, segundo a qual, deferido o direito de resposta, o ofensor “*deverá empregar nessa divulgação o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa*”.

O comportamento, uma vez endossado, compromete a dignidade da justiça e pode influenciar o resultado das eleições.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar aos representados **Flávio Marcus de Azevedo Reis, Angélica Bittencourt Teixeira e Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto**, o imediato cumprimento da decisão que concedeu a resposta, **no prazo máximo de 1h após a**



intimação por meio dos advogados, inclusive via WhatsApp 71 8178-43631 e 71 9932-74552, e WhatsApp de ACM Neto 71 9915-2018 e 71 9664- 2526, bem como no endereço eletrônico declinado no RRC dos candidatos, fixando a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora para o caso de descumprimento, bem como a possibilidade de aplicação de outras medidas judiciais, nas quais se enquadra a incidência no crime de desobediência previsto no artigo 347 do Código Eleitoral.

Determino, ainda, em caso de descumprimento da ordem aqui determinada, **a suspensão dos perfis dos representados no Instagram:**

<https://www.instagram.com/acmnetooficial/>; <https://www.instagram.com/flaviomatosoficial/> e <https://www.instagram.com/souproangelica/>.

Por fim, tendo em vista a expressa vedação constante do art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, **INDEFIRO O PEDIDO** de exercício de resposta, por meio de carro de som, no dia do pleito (27/10/2024).

Publique-se.

Salvador, 26 de outubro de 2024.

MAURÍCIO KERTZMAN SZPORER

Desembargador Plantonista



Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 26/10/2024 20:39:17

Número do documento: 24102620384082000000049517292

<https://pje.tre-ba.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102620384082000000049517292>

Assinado eletronicamente por: MAURICIO KERTZMAN SZPORER - 26/10/2024 20:38:41